DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7098/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13632/2016
PROTOCOLO	: 1697748
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
INTERESSADO	: MOISÉS PIRES DE OLIVEIRA (GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ, À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 30/2016, da formalização Contrato Administrativo n. 101/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Auto Posto Gigi Ltda - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de combustível automotivo tipo gasolina comum e etanol, retirados na bomba do estabelecimento, para atender a frota do Fundo Municipal de Saúde, bem como da sua execução financeira.

A referida licitação, contratação, execução financeira e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-12555/2016 (peça 24, fls. 164-165), nos seguintes termos dispositivos:

> Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a regularidade:
> I - da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Itaporã por meio do Pregão Presencial n. 30/2016;
> II - do Contrato Administrativo n. 101/2016 (segunda fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Auto Posto Gigi Ltda. – ME.
> (...)

– AC01-411/2020 (peça 66, fls. 501-505), em cujo Acórdão foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 27 a 30 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução do Contrato Administrativo nº 101/2016, formalizando entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Auto Posto Gigi Ltda. -ME, pela falta de apresentação do certificado de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal, referente à empresa contratada, no decorrer dos pagamentos efetuados, a aplicar multa ao Sr. Moisés Pires de Oliveira, Gerente Municipal de Saúde de Itaporã à época dos fatos, no valor 10 (dez) UFERMS, pela infração descrita, e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar o pagamento, que deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC.

– Decisão Singular DSG-G.WNB-4481/2023 (peça 75, fls. 514-516), nos seguintes termos dispositivos:

(...)
I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;
II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Moisés Pires de Oliveira foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 73, fl. 512;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ª PRC- 8992/2023 (peça 79, fls. 520-521), opinando pela "***extinção e arquivamento*** *do presente processo"* (TC/13632/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-8992/2023 peça 79, fls. 520-521), e **decido** pela extinção deste Processo TC/13632/2016, determino o seu

arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 10 (dez) UFERMS, infligida ao senhor Moisés Pires de Oliveira (Acórdão AC01-411/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS